



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 205410/15  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
INTERESSADO: MARCIO LEANDRO DA SILVA, SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 255/17 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de Jundiá do Sul - exercício 2014 – COFIM e MPTC – Pela Irregularidade e multa. Emissão de parecer prévio pela irregularidade e multas.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Jundiá do Sul, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Márcio Leandro da Silva e Sebastião Egídio Leite.

Devidamente submetido os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), após o contraditório, na Instrução nº 839/17, opinou pela irregularidade das contas em razão de:

a) déficit Orçamentário das Fontes Financeiras não vinculadas, no percentual de 2,24% (dois vírgula vinte e quatro por cento);

b) despesas com pessoal acima do limite, sem retorno ao limite prudencial no 1º, 2º e 3º quadrimestre;

Apontou ainda, ressalvas referente à:

a) Entrega dos dados do mês 13, encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

b) Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 3580/17, concordou com o entendimento da unidade técnica e pugnou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, foi constatado déficit orçamentário de fontes não vinculadas no montante de R\$ 122.293,21 (cento e vinte e dois mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), correspondente a (-) 2,24% das receitas da referida fonte.

Em que pese o opinativo da COFIM, na Instrução nº 839/17, pela irregularidade das contas, entendo que excepcionalmente, em razão dos posicionamentos já adotados por esta Corte, quando o percentual de déficit é inferior a 5% (cinco por cento), a impropriedade pode ser convertida em ressalva, sem aplicação de multa.

No que concerne ao limite de despesas com pessoal, o Relatório de Gestão Fiscal, demonstrou que o limite de despesa total com pessoal, no 1º semestre de 2013, no 2º semestre de 2013 e no 1º quadrimestre de 2014 encontrava-se acima dos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Observo que não houve retorno ao limite prudencial conforme tabela abaixo:

| <i>Mês e Ano<br/>Base</i> | <i>Receita Corrente<br/>Líquida</i> | <i>Despesa com<br/>Pessoal</i> | <i>% Gasto</i> | <i>Situação</i> |
|---------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|----------------|-----------------|
| 6/2013                    | 9.356.760,14                        | 5.065.669,87                   | 54,14          | Excesso 99,99   |
| 12/2013                   | 9.901.571,80                        | 5.680.018,87                   | 57,36          | Excesso 99,99   |
| 4/2014                    | 10.604.789,37                       | 5.913.360,36                   | 55,76          | Excesso 99,99   |
| 8/2014                    | 11.229.016,41                       | 6.154.183,03                   | 54,81          | Excesso 99,99   |
| 12/2014                   | 11.364.047,44                       | 6.139.887,06                   | 54,03          | Excesso 99,99   |

As justificativas dos gestores Sr. Márcio Leandro da Silva, presidente da Câmara que assumiu o cargo de Prefeito interinamente e do Prefeito eleito Sr. Sebastião Egidio Leite, pugnam pela **regularidade das contas em razão das**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dificuldades constatadas devido às incertezas encontradas com a anulação das eleições.

Em que pesem as alegações, entendo que tal item não pode ser ressaltado, pois a própria Lei de Responsabilidade fiscal atribui prazos para que medidas sejam adotadas com a finalidade de que os gastos de pessoal retornem aos limites estabelecidos.

Conforme já demonstrado na tabela anterior, o Município não reduziu 1/3 do excesso no prazo previsto e não retornou ao limite legal permanecendo acima do estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal até o final do exercício de 2014.

Dessa forma, concordo com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela irregularidade das contas.

É a fundamentação.

### VOTO

Do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Márcio Leandro da Silva, CPF Nº 005.924.629-43 e Sebastião Egídio Leite, CPF nº 410185169-72 nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE, em razão das despesas com pessoal, acima do limite, sem retorno ao limite prudencial no 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2014.

Determino aplicação de:

a) multa ao Sr. SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE (Prefeito em 2015), no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme previsto no art. 87, III, ‘b’, em razão do atraso no envio dos dados do mês 13, referente ao encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

b) 3 (três) multas ao Sr. MARCIO LEANDRO DA SILVA, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão do não retorno ao limite de despesas com pessoal no prazo legal, das análises do 1º, 2º e 3º quadrimestre, do exercício de 2014



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

**I** - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Márcio Leandro da Silva, CPF Nº 005.924.629-43 e Sebastião Egídio Leite, CPF nº 410185169-72 nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE, em razão das despesas com pessoal, acima do limite, sem retorno ao limite prudencial no 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2014;

**II** - aplicar multa ao Sr. SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE (Prefeito em 2015), no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme previsto no art. 87, III, ‘b’, em razão do atraso no envio dos dados do mês 13, referente ao encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

**III** - aplicar 3 (três) multas ao Sr. MARCIO LEANDRO DA SILVA, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão do não retorno ao limite de despesas com pessoal no prazo legal, das análises do 1º, 2º e 3º quadrimestre, do exercício de 2014;

**IV** - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente